



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.002, DE 2021**
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o art. 445 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que dispõe sobre o contrato de experiência

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera o art. 445 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
que dispõe sobre o contrato de experiência

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei trata do período do contrato de experiência.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 445 da CLT, tornar-se-á §1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 445 (...)

§1º. O contrato de experiência não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º O §1º do art. 445 da CLT, passa a vigorar acrescido do inciso I:

I – Os contratos de experiência poderão ser prorrogados por até 3
(três) vezes, observado o limite do §1º do art. 445. (NR)

Art. 5º Esta lei entre em vigor em sua data de publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O contrato de experiência é uma das modalidades de contrato de trabalho por prazo determinado. Objetiva-se com este formato, garantir ao empregador tempo necessário para avaliar o desempenho e a adaptação do funcionário para a atividade contratada.

Atualmente, o contrato de experiência pode perdurar por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, em períodos iguais ou não.

A presente proposta visa alterar esta norma, a fim de que empregador e empregado gozem de tempo adequado para dar termo ao período de experiência e, por conseguinte, converter o contrato de trabalho em prazo indeterminado.

Pretende-se ainda, aumentar a possibilidade de vezes em que a prorrogação poderá ocorrer, tanto no contrato de experiência quanto no contrato de prazo determinado, a fim de que seja possível a devida avaliação e maior dinamismo no mercado de trabalho.

As medidas propostas visam tornar a figura do contrato de experiência e de prazo determinado mais produtivas e eficazes, permitindo maior produtividade do trabalho e aumento do salário real do trabalhador. Por crer que esta iniciativa melhora sobremaneira as condições do trabalhador brasileiro, pede-se a aprovação pelos pares.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219538038700>



Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG

Apresentação: 31/05/2021 10:01 - Mesa

PL n.2002/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219538038700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
 DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 446. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

FIM DO DOCUMENTO